



**Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Santa Helena de Goiás**

Ação: PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
- Criminal

Processo nº5984418-17.2025.8.09.0142

Parte requerente: MINISTERIO PUBLICO

Parte requerida: MATEUS BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO¹

Trata-se de **pedido de reconsideração** formulado por **MATEUS BORGES DE OLIVEIRA**, no mov. 52, por meio do qual requer a revogação da decisão de mov. 48, que determinou sua submissão ao monitoramento eletrônico pelo prazo de 6 (seis) meses, medida estabelecida como necessária à operacionalização do dispositivo denominado “Botão do Pânico” anteriormente deferido à ofendida.

A defesa sustenta, em síntese, ausência de elementos concretos indicativos de descumprimento das medidas protetivas, destacando a rotina laboral do requerido no Município de Edéia/GO e juntando novos registros de jornada.

É o necessário. Decido.

O pedido de reconsideração merece acolhimento.

As medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em favor da ofendida permanecem necessárias e adequadas, inexistindo, neste momento, elementos suficientes para concluir pelo desaparecimento da situação de risco que justificou sua imposição. Assim, devem permanecer integralmente vigentes as proibições de aproximação, contato e frequência à residência e ao local de trabalho da vítima, nos exatos termos estabelecidos no mov. 6.

Diversa, entretanto, é a análise quanto à necessidade atual do monitoramento eletrônico do requerido e, por consequência, da disponibilização do denominado “Botão do Pânico”, cujo funcionamento, segundo informado pela Central de Monitoramento, depende da utilização de tornozeleira eletrônica pelo requerido.

Com efeito, a imposição do monitoramento eletrônico ocorreu a partir da notícia de que o requerido estaria passando reiteradamente nas proximidades do local de trabalho da ofendida. A certidão de mov. 24 registra que a vítima relatou ter sido informada por colegas de trabalho de que o veículo do requerido teria transitado diversas vezes pelo local, circunstância que lhe

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
SANTA HELENA DE GOIÁS - VARA CRIMINAL - I
Usuário: SANDRO DE PAULA GOMES - Data: 02/09/2026 10:28:18



ocasionou temor e a levou a requerer o mecanismo adicional de proteção. Todavia, não foram indicadas, naquela oportunidade, datas ou horários específicos em que teriam ocorrido as passagens, tampouco identificadas as pessoas que teriam presenciado os fatos.

Posteriormente, no mov. 52, o requerido apresentou novo levantamento de registros de jornada referente ao período de 16/07/2026 a 15/08/2026. Embora tais registros, isoladamente, não permitam afirmar sua localização física exata, constituem elemento objetivo relevante para a reavaliação da necessidade da medida mais gravosa.

Isso porque consta dos autos que o requerido exerce suas atividades profissionais em Edéia/GO, em local situado a aproximadamente 100 km de Santa Helena de Goiás, e os registros apresentados revelam marcações de entrada e saída em horários variados, circunstância que lhes confere maior consistência como registros efetivos de jornada, e não meramente padronizados. Entre os dias úteis do período examinado, há marcações de jornada em praticamente todos eles, à exceção, especificamente, dos dias 20 e 21 de julho de 2026, nos quais, aparentemente, não havia jornada a cumprir.

Considerando, ademais, que o local indicado pela ofendida como alvo das supostas aproximações é uma escola municipal, cuja atividade ordinariamente se desenvolve predominantemente em período diurno, os elementos trazidos pela defesa tornam menos consistente, neste momento, a hipótese de que o requerido estivesse reiteradamente circulando nas proximidades daquele estabelecimento durante o horário de funcionamento, sem que tenham sido apontados os dias e horários concretos em que isso teria ocorrido.

Não se está, com isso, afirmando que o relato da ofendida seja inverídico, tampouco reconhecendo definitivamente a inexistência de eventual descumprimento. O que se verifica é que, diante dos elementos atualmente disponíveis, não há suporte concreto suficiente para justificar a manutenção de medida cautelar adicional de maior gravidade, consistente em monitoramento eletrônico contínuo, especialmente quando permanecem hígdas as demais medidas protetivas aptas a impedir aproximação e contato.

A finalidade preventiva da Lei nº 11.340/2006 recomenda atuação prudente na proteção da mulher, mas igualmente exige que a intensidade das medidas adotadas seja compatível com o risco concretamente evidenciado. No presente estágio, reputo suficientes as medidas protetivas já impostas no mov. 6, sem prejuízo de nova avaliação caso sobrevenham elementos objetivos de aproximação indevida, perseguição, contato, ameaça ou qualquer outra forma de descumprimento.

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido de reconsideração formulado no mov. 52 para **REVOGAR**, por ora, a determinação de monitoramento eletrônico do requerido **MATEUS BORGES DE OLIVEIRA**, anteriormente estabelecida no mov. 48.

Por consequência, considerando a informação técnica de que o funcionamento do denominado “Botão do Pânico” está condicionado à utilização de tornozeleira eletrônica pelo requerido, torno sem efeito, por ora, a determinação de disponibilização do referido dispositivo à ofendida.

MANTENHO INTEGRALMENTE VIGENTES as medidas protetivas de urgência deferidas no mov. 6, especialmente a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e filhas, à distância mínima de 200 metros; a proibição de contato por qualquer meio; e a proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da vítima.

Ressalto que a presente decisão não impede nova apreciação da necessidade de



monitoramento eletrônico ou de outras medidas protetivas adicionais, caso sobrevenham indícios concretos de descumprimento das determinações judiciais ou qualquer fato novo indicativo de agravamento da situação de risco.

Diante da revogação da determinação de monitoramento eletrônico, **RECOLHA-SE**, com urgência, o mandado expedido para intimação do requerido e instalação da tornozeleira eletrônica, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

Comunique-se imediatamente à Unidade de Polícia Penal Regional de Santa Helena de Goiás acerca da presente decisão, para que se abstenha de proceder à instalação do equipamento de monitoração eletrônica.

Cientifiquem-se a vítima, a defesa e o Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Helena de Goiás-GO, datada e assinada digitalmente.

MARIA EMÍLIA DE QUEIROZ
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário nº 3.890/2026)

1 CÓDIGO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS FORO JUDICIAL DA CGJ-GO. Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho-mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
SANTA HELENA DE GOIÁS - VARA CRIMINAL - I
Usuário: SANDRO DE PAULA GOMES - Data: 02/09/2026 10:28:18

